

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2011

Altera o art. 302 do Código de Processo Penal, para incluir como hipótese de flagrante a apresentação espontânea.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar um inciso ao art. 302 do Código de Processo Penal - CPP, a fim de que se considere em flagrante delito quem se apresentar espontaneamente e confessar crime do qual seja autor ou partícipe.

A inclusa justificativa pontifica que a medida legislativa se faz necessária em virtude da revogação, pela Lei n.º 12.403/11, dos dispositivos legais que regulavam a apresentação espontânea do acusado. Entende o ilustre Autor que, pelo regramento atual, a apresentação espontânea afasta a prisão em flagrante.

Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na hipótese de apresentação espontânea do acusado, a prisão em flagrante não somente deve ser excluída pela lógica e pelo bom senso, mas também por falta de amparo legal, com ou sem a redação original do art. 317 do CPP.

Muito bem delineia a situação Antônio Alberto Machado, na seguinte passagem de sua obra Curso de Processo Penal (2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 495/6):

"A razão de se proibir a prisão quando o agente se apresenta espontaneamente é muito simples: qualquer prisão só pode ser efetuada por mandado judicial ou em flagrante delito. Como na apresentação espontânea, obviamente, não há ordem judicial de prisão, esta somente poderia ocorrer se houvesse estado em flagrância. E esse estado se caracteriza se o agente for capturado quando está cometendo ou acabou de cometer o crime, quando foi perseguido e preso logo após a prática criminosa e quando foi encontrado e preso logo depois do crime. Portanto, em todas essas hipóteses, para configurar o flagrante, impõe-se que a prisão seja feita no momento do crime, ou no curso da perseguição iniciada logo após a prática criminosa, ou no encontro do autor do crime logo depois de consumada a conduta delituosa. Assim, se o agente se apresentou espontaneamente à autoridade é porque ele não foi preso nem cometendo nem depois de cometer o crime, e tampouco fora perseguido ou encontrado após a prática do delito. Não poderá, nesse caso, ser preso em flagrante, restando apenas a hipótese de se decretar a prisão preventiva, se presentes os pressupostos fáticos e jurídicos desta última".

Assim, não deve o art. 302 ser complementado, para prever a hipótese de prisão em flagrante alvitrada.

A par disso, deve-se recordar que a confissão do acusado, por si só, não constitui prova plena de sua culpabilidade, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo valor decisivo. Dispõe, aliás, o art. 197 do CPP:

“Art.197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Por isso, seu valor é sempre relativo, forçando o contraste e confronto com as demais provas.

Finalmente, não se deve perder de vista que a revogação do art. 317 não impede a decretação da prisão preventiva, porque, se assim não fosse, evidentemente se estaria protegendo o criminoso astuto, que por esse modo se furtaria àquela medida. A corroborar este entendimento, dispõe o art. 282 do CPC, com ênfase para seu §6.º:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão

preventiva (art. 312, parágrafo único). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Por essas razões, e com a devida vênia ao Autor do projeto de lei em comento, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator